



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 14/05/2025
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 270/2020 Ementa: Altera as Leis nºs 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável ao projeto.	O PL objetiva alterar a Lei 13.819/2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (PNPA), e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para, respectivamente, incluir entre os objetivos da PNPA a promoção da notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo os estabelecimentos de ensino, e dispor sobre a obrigatoriedade desses estabelecimentos notificarem ao Conselho Tutelar os casos de violência, especialmente os que envolvem automutilação e suicídio, que ocorram no ambiente escolar. Tramitação: À CDH e, posteriormente, à CE.
2	SUG 24/2020 Ementa: "Proibir programas policiais (sensacionalistas) de serem exibidos pela televisão aberta". Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Pela rejeição da Suggestão Legislativa.	A sugestão pretende proibir a exibição de programas policiais sensacionalistas pela televisão aberta, das 6h às 22h. De acordo com a ideia legislativa original, a exibição de conteúdos violentos no horário indicado faz com que crianças e adolescentes possam assistir livremente a cenas inadequadas a sua idade, contrariando dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O relator propõe a rejeição da sugestão, apontando que o mecanismo pretendido viola a liberdade de expressão, consagrada pela Constituição Federal, que estabelece que "é livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Também registra, entre outros argumentos, que a Constituição Federal determinou que a União deve "exercer a classificação, para efeito

Data da reunião: 14/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão", permitindo que as famílias selecionem que tipo de material será acessado por seus filhos, sendo esse um mecanismo adequado de proteção a crianças e adolescentes. Tramitação: CDH. Retirado de pauta no dia 07/05/2025.
3	SUG 2/2022 Ementa: "Proíbe as escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina covid-19". Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável à Sugestão na forma do Projeto de Lei que apresenta.	Trata-se de Sugestão de proibição a escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina contra a covid-19, sob o argumento de que a exigência constitui segregação social inconstitucional. O relator é favorável à Sugestão, propondo a apresentação de projeto que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19. Tramitação: CDH. - Em 09 e 30 de abril, a matéria foi retirada de pauta a pedido da relatoria. - Vista coletiva concedida em 07/05/2025.
4	PL 2239/2022 Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.239, de 2022, bem como pela aprovação das Emendas nº 1-CDH, nº 2-CDH e Emenda nº 4-CDH, rejeição da Emenda nº 3, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto altera o Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça. O § 2º do art. 99 passa a prever rol de hipóteses em princípio taxativo, sendo que, uma vez comprovada a ocorrência de ao menos uma delas, ao juiz caberá deferir o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural, quais sejam: a) estar essa pessoa dispensada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda; b) ser ela beneficiária de programa social do Governo Federal; c) auferir renda mensal de até três salários mínimos; d) ser mulher em situação de violência doméstica e familiar; e) ser membro de comunidade indígena; e f) estar representada em juízo pela Defensoria Pública. Com nova redação, o § 3º do art. 99 relativiza a taxatividade do rol de hipóteses, ao permitir que a pessoa natural também obtenha o benefício comprovando sua insuficiência de recursos mediante documentação idônea ou outro meio de prova admitido. É inserido um § 3º-A, a fim de autorizar o juiz, em qualquer hipótese, a indeferir o pedido de gratuidade da justiça, se ele constatar haver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais. Também é acrescido um § 8º, para corroborar a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas, desde que demonstrem ser-lhes impraticável arcar com os encargos do processo. O projeto também altera o art. 101 para viabilizar a interposição de recurso de agravo de instrumento não mais apenas contra a decisão judicial que indeferir a gratuidade ou que acolher pedido de sua revogação, como é hoje, mas também contra aquela que a deferir ou que denegar sua revogação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Foram apresentadas 4 emendas: emenda nº 1-CDH, que sugere a inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários da gratuidade da justiça; emenda nº 2-CDH, que visa estender às pessoas pertencentes a comunidades quilombolas o direito ora discutido; emenda nº 3-CDH, que pretende definir critérios objetivos para a concessão do benefício da gratuidade, embora sem precisão terminológica que encaminha para insegurança jurídica; e emenda nº 4-CDH, que sugere a definição de renda líquida como critério para conceder gratuidade. O relator é favorável à proposição, apresentando substitutivo que: a) no § 2º do art. 98 do CPC, estabelece que o beneficiário da justiça gratuita arcará com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência apenas na hipótese de ele obter créditos em juízo, e desde que o montante a ser recolhido não ultrapasse o limite de 30% do valor bruto que ele tiver recebido; b) acata parcialmente a emenda 1-CDH, que restringe a gratuidade de justiça pleiteada por membro de comunidade indígena para situações em que a prestação judiciária tenha algum vínculo lógico com essa condição de indígena do requerente; c) quanto à disposição do § 3º-A, de que, “em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente”, ressalva dessa regra as hipóteses de mulheres em situação de violência e membros de comunidades indígenas, tendo em vista que o benefício, nesses casos, não tem relação com capacidade financeira, mas com condição; d) acrescenta dispositivos para determinar que o Poder Judiciário informe à população dados e estatísticas sobre os valores de que o poder público abdicará, mensal e anualmente, a título de justiça gratuita; e) acrescenta regras no § 5º do art. 105 e no parágrafo único do art. 321 do CPC e insere § 4º-A no art. 334, com a finalidade de conferir maior proteção ao vulnerável ou hipossuficiente no processo de concessão da procuração, na realização de audiências e, se necessário, na obtenção de informações adicionais sobre a idoneidade da postulação; e, f) além de harmonizar o critério de concessão do benefício da justiça gratuita àquele já adotado pela Justiça do Trabalho, acrescenta art. 910-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para impedir a compra de processos ou créditos de trabalhadores na Justiça do Trabalho, uma vez que isso impacta negativamente o trabalhador. O relator acata parcialmente a emenda 1 e as emendas 2 e 4 e rejeita a emenda 3, por considerar que ela traz insegurança jurídica. Tramitação: CDH e CCJ. - Em 22/11/2023, foi recebida a Emenda nº 1 da Senadora Zenaide Maia. - Em 06/05/2023, foram recebidas as Emendas: - nº 2, do Senador Paulo Paim. - nº 3, do Senador Plínio Valério. - nº 4, do Senador Magno Malta. - Vista coletiva concedida em 07/05/2025.

Data da reunião: 14/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 2621/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Plínio Valério	Favorável ao Projeto.	O PL acrescenta o inciso XII ao § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever, entre as ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência, a distribuição do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Tramitação: À CDH e, em seguida, à CAS.
6	PL 5172/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir que pessoas com deficiência tenham o direito de suspender, cancelar ou desistir de cursos de capacitação em instituições públicas ou privadas sem que haja incidência de multas contratuais ou custos financeiros adicionais. Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O PL visa a inserir o § 3º no art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para vedar a incidência de multas contratuais ou custos financeiros para a pessoa com deficiência que, por situações decorrentes da sua condição, venha a suspender, cancelar ou desistir de cursos em instituições públicas ou privadas. A relatora é favorável à matéria com emenda de ajuste redacional da ementa do projeto. Tramitação: À CDH e à CAE, em decisão terminativa.
7	PL 2880/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	O PL acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei 11.343/2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD), para dispor sobre criação de programa específico de assistência multiprofissional e interdisciplinar voltado a mulheres usuárias e dependentes de álcool, em consonância com os princípios da universalidade e da integralidade previstos no art. 22 da norma. Tramitação: À CDH e, posteriormente, à CAS.
8	PLP 197/2024 Ementa: Modifica a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para instituir a inelegibilidade por cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	O PLP objetiva alterar a Lei Complementar 64/90 (Lei de Inelegibilidade), para prever que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Tramitação: À CDH e, posteriormente, à CCJ.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 1179/2024 Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida. Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas, prevendo a implantação do programa Cuidando de quem Cuida. Estabelece como grupo destinatário da norma as mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia. A proposta estabelece os objetivos do Programa Cuidando de quem Cuida, que incluem a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar, o desenvolvimento de competências socioeconômicas e a implementação de ações de apoio direcionadas às mães atípicas. São previstas diretrizes para implementar o Programa, que incluem, por exemplo, promover debates, encontros, oficinas e estudos, além de criar políticas para apoiar e proteger as mães atípicas. O PL estabelece estratégias para implementação da lei, que incluem, entre outras, atenção integral, cuidados pessoais especializados e domiciliares e serviços de acolhimento às mães atípicas. Dispõe sobre ações a serem observadas pelo Programa para cumprimento dos objetivos da lei em que a matéria vier a se transformar. Entre essas ações, destacam-se a prestação de serviços de apoio pós-parto, a disseminação de informações educacionais à sociedade, a integração entre profissionais de saúde, educação e familiares, entre outras. Essas ações poderão ser implementadas por meio de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre o poder público e organizações da sociedade civil. É prevista divulgação das ações realizadas no âmbito do programa, a fim de promover a efetiva participação da sociedade. O relatório é favorável ao projeto, na forma de substitutivo, que, entre outros pontos: a) estabelece que o programa a ser criado seja direcionado a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, e não apenas a mães atípicas; b) inclui a paternidade juntamente com a maternidade em todas as vezes que esta foi citada na proposição; c) adequa a proposição ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser realizada por meio da avaliação biopsicossocial; d) padroniza a expressão filhos ou dependentes para “pessoas que estão sob a tutela das mães, pais ou responsáveis legais atípicos”; e) suprime os arts. 6º e 7º, pois a legislação vigente já dispõe sobre parcerias entre administração pública e organizações da sociedade civil, bem como sobre práticas de transparência pública. Tramitação: À CDH e, posteriormente, à CAS em deliberação terminativa. - Vista coletiva concedida em 07/05/2025.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.